

A VAQUEJADA COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL: A MANOBRA LEGISLATIVA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 96.

THE BRAZILIAN BULLFIGHT AS CULTURAL MANIFESTATION: THE LEGISLATIVE MANEUVER OF CONSTITUCIONAL EMENDA 96.

SANTOS, Rafaela Mota da Silva¹
SILVA, Tagore Trajano de Almeida²

RESUMO: O iminente trabalho visa questionar a constitucionalidade da vaquejada e os fatores que levaram o poder constituinte derivado a proceder uma reforma na Constituição Federal, reconhecendo como manifestação cultural e patrimônio imaterial do Brasil, toda e qualquer prática desportiva que se utilize de animais para sua realização. Assim, busca-se um aprofundamento no cenário atual, através da observação da legislação vigente e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, por sua vez, já havia se posicionado contrário à vaquejada em julgamento pretérito. Com isso, entende-se que a emenda constitucional 96 caracteriza uma reversão jurisprudencial decorrente de uma manifestação ativa do Poder Legislativo, o famigerado ativismo congressual. Aborda ainda, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5728, que encontra-se em trâmite no STF, e a perspectiva desse julgamento. Deste modo, o estudo aqui presente almeja demonstrar a relevância da capacidade do animal para o Direito, bem como a possibilidade da declaração de inconstitucionalidade da Emenda 96.

PALAVRAS-CHAVE: Vaquejada; Manifestação Cultural; Inconstitucionalidade; Direito Animal e Backlash.

ABSTRACT: The imminent visa work questions the constitutionality of Brazilian Bullfight and the factors that led or may constitute a reform in the Federal Constitution, recognizing as any cultural manifestation and intangible heritage of Brazil, any and all sports that use animals for their use. So, research in a current scenario, by observing the current legislation and the jurisprudence of the Federal Supreme Court, which, in turn, already had a position contrary to an intended test. Thus, it is understood that a constitutional amendment 96 characterizes a reversal of jurisprudence resulting from an active manifestation of the Legislative Power, or congressional family activism. It also addresses a Direct Action of Unconstitutionality 5728, which is found in the STF, and finds a perspective of this judgment. In this way, the study here presents here the demonstration of the relevance of the animal's capacity for Law, as well as the possibility of declaring Amendment 96 unconstitutional.

KEYWORDS: Brazilian Bullfight; Cultural Manifestation; Unconstitutionality; Animal Law and Backlash.

¹ Rafaela Mota da Silva Santos. Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Endereço eletrônico: rafela_mota30@hotmail.com

² Tagore Trajano de Almeida Silva. Pós-doutor em Direito. Professor UFBA e UCSAL. Endereço eletrônico: tagoretrojano@gmail.com

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 PERSPECTIVA HISTÓRICA DA RELAÇÃO SUJEITO X ANIMAL; 2.1 BREVE DELIBERAÇÃO HISTÓRICA ACERCA DA VAQUEJADA; 2.2 A IMPLICAÇÃO DA VALORIZAÇÃO CULTURAL NA ATUALIDADE; 3 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA 96; 3.1 PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DA EMENDA 96; 3.2 O EFEITO BACKLASH E O ATIVISMO CONGRESSUAL; 4 DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5728; 4.1 PERSPECTIVA DESSE JULGADO; 4.2 ANALISE DO PARECER DA PGR 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa demonstrar as nuances que envolveram o processo legislativo de regulamentação da Vaquejada no Brasil, bem como se tal regulamento viola os direitos fundamentais. Portanto, há necessidade de destinar uma atenção especial a Emenda Constitucional 96, que inseriu o parágrafo 7º no artigo 225 da Constituição Federal, que consagra a proteção ao meio ambiente como dever do poder público e da coletividade, pois tal edição passa a considerar a Vaquejada como manifestação cultural e patrimônio imaterial do Brasil.

Um dos vetores a ser analisados é a justificativa do valor cultural empregado a vaquejada através da relação sujeito X animal, que reconhece nessa prática uma relevância histórica e social no enriquecimento da cultura nordestina, sem se atentar a preservação dos direitos fundamentais garantidos aos animais.

Em seguida, será questionada a constitucionalidade da vaquejada, a partir do exame de uma sucessão de atos e processos legislativos que desencadearam na promulgação da Emenda Constitucional 96, revelando, portanto, a reversão jurisprudencial promovida e aplicada pelo Congresso Nacional.

Assim, ao longo da escrita, será realizada uma análise dos efeitos causados pelo tema, através de uma perspectiva jurídico social e ético moral. Tendo como enfoque a preservação dos direitos fundamentais garantidos aos animais pelo constituinte originário, a partir da observação da condição do animal como elemento essencial para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A fim de interpretar e compreender a controvérsia que envolve a condição jurídica do animal no direito brasileiro será realizada uma pesquisa qualitativa através de um agrupamento bibliográfico, elaborado a partir de artigos científicos, doutrina, legislação e jurisprudência. Ademais, empregou-se o método hipotético-dedutivo, com hipóteses submetidas ao processo de falseamento, com a finalidade

de confirmar a veracidade dos levantamentos realizados ao longo dessa pesquisa.

Sob essa perspectiva, tratando-se de um tema sensível a respeito do qual há uma marcante controvérsia, qual a relevância da capacidade animal para o Direito, e qual a probabilidade do posicionamento exarado em uma Emenda Constitucional ser revertido? Essas indagações embasam a pesquisa a seguir, sendo reveladas mediante um estudo analítico das situações circunscritas a esse tema.

2 PERSPECTIVA HISTÓRICA DA RELAÇÃO SUJEITO X ANIMAL

Historicamente a relação construída entre o animal e o homem pressupõe, desde sempre, um vínculo pautado na exploração e escravização. É inegável que tal vínculo baseado no domínio do homem em relação aos animais é inserido de uma forma contínua e natural na sociedade. É através da racionalidade que o homem justifica que os animais existem para servi-los, e por isso devem ser considerados como coisas ou meios de produção para a obtenção de lucros. Deste modo, tal justificativa reflete consideravelmente no tratamento que esses animais recebem, bem como na exploração e destinação destes como alimento, transporte, entretenimento, vestuário, experimentos, dentre outros (LIMA, 2017, p. 1).

Impende destacar, que a essência do problema não está vinculada tão somente a forma que os animais são tratados, e sim no desenvolvimento de um sistema que os enxergam apenas como recursos disponíveis. Lamentavelmente, quando essa visão é aceita pela sociedade, torna-se mais fácil vislumbrar a sua consequência. Deste modo, pouco importa o dano que essa exploração pode causar aos animais, o que importa é a satisfação pessoal em demonstrar sensibilidade para com os mesmos. Através de uma falsa preocupação, adota-se um tratamento humanitário na tentativa frustrada de solucionar o problema (REGAN, 2013, p.21).

Essa preocupação parte da ideia de bem-estar animal, que nega qualquer prática que submeta os animais a sofrimento desnecessário, preocupando-se apenas com a quantidade do sofrimento vivenciado por eles e não com a relação de exploração da qual são reféns. O direito dos animais decorre dessa noção de bem-estar animal, com ideias que buscam rejeitar toda e qualquer forma de discriminação arbitrária em razão da espécie, similar ao que ocorre com o racismo, sexismo e a homofobia. A crítica ao especismo visa demonstrar, do ponto de vista biológico, a diferença irrelevante entre o seres humanos e os animais (SILVA, 2009, p. 20-22).

Dentre todas essas formas de exploração animal citadas anteriormente, se destinará uma atenção especial acerca da vaquejada, é a partir desse cenário que inicialmente será realizada uma breve deliberação quanto a sua evolução histórica com o objetivo de facilitar a compreensão no que tange à valoração cultural que lhe foi empregada.

2.1 BREVE DELIBERAÇÃO HISTÓRICA ACERCA DA VAQUEJADA

A vaquejada teve surgimento no Nordeste brasileiro em 1874, sobretudo na sub-região do sertão, onde há uma numerosa quantidade de fazendas com pecuária bovina extensiva. No entanto, especula-se pela tradição que muito antes de 1870 essa prática já existia, uma vez que em 1830 no município de Currais Novos no Rio Grande do Norte, considerado “berço das vaquejadas”, foi construído o pátio de apartação São Bento, sendo certo que essas apartações deram surgimento às vaquejadas (ABVAQ, 2016).

Os pecuaristas ou criadores de gado, no passado, criavam esses animais em áreas não cercadas, os quais, muitas vezes, acabavam se misturando com os animais vizinhos. Devido a isso, de tempos em tempos, acontecia à chamada “apartação”, que consiste na busca e separação, realizada por um grupo de vaqueiros, com o objetivo de selecionar os animais que seriam posteriormente comercializados, daqueles que seriam ferrados e castrados (ABVAQ, 2016).

No entanto, a apartação nem sempre era tão simples, pois alguns bois, em ato de resistência, fugiam do rebanho sendo necessário a perseguição do vaqueiro para recupera-lo, que o puxava através da sua cauda. Essa prática tornou-se objeto de competição entre os vaqueiros, com a finalidade de entreter os fazendeiros, tendo por vencedor aquele que mais se destacasse na puxada do boi, desencadeando na atividade denominada como vaquejada (ABVAQ, 2016).

Ressalte-se que, atualmente, a vaquejada possui a mesma finalidade dos tempos remotos de sua criação, ressalvado o aperfeiçoamento de algumas técnicas, a prática consiste basicamente em uma corrida seguida do derrubamento do boi através de sua cauda. Ocorre que, em verdade, os métodos empregados para ocasionar a disparada dos bois não são divulgados. Porém, sabe-se da existência de um confinamento prévio e da utilização de açoites, choques e outras modalidades de tortura (GORDILHO; FIGUEIREDO, 2016, p. 83).

Além disso, observa-se que a vaquejada adquiriu popularidade ao longo dos anos, transformando-se num grande evento de esporte e lazer. Nesse sentido, o Regulamento Geral da Vaquejada³ (2020), firmado pela Associação Brasileira de Vaquejada, prevê os seguintes conceitos:

1. Vaquejada – Atividade cultural-competitiva, com características de esporte, praticado em uma pista sobre um colchão de areia com espessura mínima não inferior a 40cm, no qual dois vaqueiros montados a cavalo têm o objetivo de alcançar e emparelhar o boi entre os cavalos, conduzi-lo até o local indicado, onde o bovino deve ser deitado;
2. Vaqueiro-puxador – Competidor responsável por entrelaçar o protetor de caudas do boi entre as mãos e deitar o bovino na faixa demarcada no colchão de areia;
3. Vaqueiro-esteireiro – Competidor responsável por direcionar o boi e condicioná-lo até o local da faixa, emparelhando-o com o vaqueiro-puxador, além de entregar o protetor de caudas do boi ao vaqueiro-puxador;

O Regulamento Geral possui o objetivo de unificar as regras da vaquejada em todo o país, estabelecendo normas, diretrizes e procedimentos para a realização dos seus eventos. Todavia, é indispensável uma breve comparação entre o Regulamento publicado em 2014 e o Regulamento de 2020.

Assim, no Regulamento vigente é perceptível a adoção de uma linguagem mais branda, que busca suavizar ou minimizar o caráter desumano da vaquejada. Enquanto no Regulamento Geral publicado em 2014, antes da discussão da Emenda Constitucional 96, as palavras utilizadas expressavam mais francamente a realidade dessa prática. A exemplo disso, podemos observar o uso da expressão “deitar no solo” para substituir o termo “queda”, bem como a troca do vocábulo “rabo do boi” por “protetor de cauda do bovino”.

2.2 A IMPLICAÇÃO DA VALORIZAÇÃO CULTURAL NA ATUALIDADE

Do ponto de vista sociológico, cultura significa herança social, ou seja, tudo aquilo que resulta da criação humana, todo conhecimento adquirido a partir do convívio social (LINTON, 2000).

Entretanto, é preciso observar com atenção os fundamentos que sustentam o valor cultural empregado à vaquejada. De acordo com seus defensores, trata-se uma prática historicamente relevante, que além de fazer parte da cultura do país,

³ O Regulamento Geral da Vaquejada de 2020, promovido pela Associação Brasileira de Vaquejada, visa unificar as regras da Vaquejada em todo Brasil. Ele prevê em seu artigo 3º da seção I, 15 (quinze) conceitos básicos referentes à Vaquejada.

também contribui economicamente para o sustento das famílias brasileiras, principalmente aquelas oriundas do Nordeste. Todavia, é importante destacar as implicações da cultura como alicerce principal da matéria aqui discutida.

Ressalte-se, que por ser um elemento que interfere diretamente na sociedade, a cultura de um povo deve acompanhar a sua evolução, dessa forma, entende-se que nem sempre as práticas culturais revelam ou significam condutas positivas, aceitáveis e benevolentes.

Deste modo, por mais que exista um viés cultural inserido na vaquejada, isso não impede que as situações de crueldade e maus-tratos aconteça. Tanto em relação aos bois que são submetidos à torção do rabo, pois, são deitados através do mesmo, quanto em relação aos cavalos que estão sujeitos aos treinos exaustivos e competições que exigem força e resistência para que seja possível alcançar e direcionar o boi no momento da corrida (GRUBBA, 2017, p. 211).

O direito dos animais é amparado por uma teoria que evidencia uma parte não antagônica do movimento dos direitos humanos, ou seja, há um interesse mútuo entre aqueles que lutam pelos direitos animais e aqueles que lutam pelos direitos de outras minorias, pois, ambos estão amparados pelo mesmo tecido moral (REGAN, 2013, p. 35).

Nesse sentido, cumpre recordar que em um passado relativamente recente, escravidão, patriarcado e tortura, eram práticas socialmente aceitáveis e portanto, culturais, que ao passar dos anos foram se revelando, com muito afincamento, inapropriadas e desprezíveis.

Ademais, nota-se que, atualmente, a vaquejada é predominantemente desempenhada por jovens de classe média e alta, uma vez que, dentre os concorrentes, a vasta maioria corresponde a grandes fazendeiros, médicos, advogados, políticos, dentre outros, razão pela qual se constata que a vaquejada tornou-se um esporte aristocrata (CAMARA CASCUDO⁴, 1976).

Por isso, considera-se que a prática perdeu a sua funcionalidade, pois desvirtuou-se da sua tradição original, estando presa a um passado que não existe mais, visto que muita coisa mudou. O gado não é mais criado solto, o sertão foi invadido por rodovias e vaquejada virou uma grande festa da modernidade

⁴ Luis da Câmara Cascudo foi um historiador, antropólogo, advogado, jornalista e pesquisador das manifestações culturais do Brasil. Escreveu mais de 30 obras sobre a cultura brasileira, passando a ser reconhecido internacionalmente.

(CAMARA CASCUDO, 1976).

Em paralelo a isto, outro fundamento que precisa ser ponderado, refere-se à contribuição econômica da vaquejada como uma fonte de renda para o povo nordestino, visto que os vaqueiros, operam atividades relacionadas ao trato, manejo e condução de espécies animais do tipo bovino, bubalino, equino, muar, caprino e ovino.

No entanto, esta prática já encontra-se regulamentada pela Lei 12.870/2013⁵, responsável pela profissionalização da atividades empreedida pelos vaqueiros. (BRASIL, 2013). A partir disso, observa-se o reconhecimento do caráter fundamental desta profissão, sobretudo em relação ao manejo do gado no campo para consumo, não havendo a necessidade em transformar isso num esporte.

Ainda assim, é imperioso observar que a maioria dos cavalos utilizados na vaquejada são considerados de raça, em razão das habilidades que apresentam, como é o caso do Quarto de Milha⁶ que destaca-se pelas partidas rápidas e paradas bruscas. Registra-se que, nos últimos 5 anos, a raça movimentou em torno de 1 bilhão de reais através da comercialização de cerca de 27 mil animais (ABQM, 2020).

Deste modo, observa-se que a vaquejada não tem como objetivo central contribuir economicamente para sanar a miséria do povo nordestino, sobretudo por ser constituída de um padrão financeiro altíssimo, no qual beneficiam-se essencialmente os grandes empresários e fazendeiros criadores de gado.

3 DA INCOSNTITUCIONALIDADE DA EMENDA Nº 96

É imprescindível observar a situação demonstrada sob a égide da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 1º, VII, que dentre outras atribuições, prevê a proteção da fauna, bem como veda práticas que submetam os animais à crueldade.

Impende destacar, que a Lei 6.938 disciplina como meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Dessa

⁵ A Lei nº 12.870 de 15 de outubro de 2013, dispõe sobre o exercício da atividade profissional do vaqueiro, prevê em seu artigo 3º, incisos I a VII, suas as atribuições.

⁶ De acordo com o site da Associação Brasileira Quarto de Milha – ABQM, seus eventos oficiais proporcionam premiações que ultrapassam 4 (quatro) milhões de reais.

maneira, deve-se entender os animais como seres que contribuem e fazem parte desse contexto, bem como a importância da sua preservação, através da proteção e garantia dos seus direitos.

Deste modo, é essencial analisar qual contexto vivenciado por esses animais na prática da vaquejada, para que seja possível perceber se nela há crueldade ou não. Entretanto, para que tal percepção seja alcançada é necessário observar a origem dessa discussão.

3.1 PROCESSO DE CONSTITUIÇÃO DA EMENDA Nº 96

A Lei nº 15.299/2013⁷, de iniciativa do Deputado Welington Landim, foi a primeira normativa que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural, estabelecendo os parâmetros para a realização da atividade no estado do Ceará. A lei supracitada continha, em sua estrutura, a definição, o modo de execução, os cuidados necessários e algumas exigências concernentes à vaquejada (BRASIL, 2013).

No dia 31 de junho de 2013, foi proposta, pelo Procurador Geral da República, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4983, que teve seu trâmite no Supremo Tribunal Federal, com vistas a salvaguardar os direitos e garantias fundamentais incorporados na Lei Maior, com a finalidade de declarar inconstitucional a Lei Cearense de nº 15.299/2013, responsável por regulamentar a vaquejada (BRASIL, 2013).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, trata-se de uma ação genérica interposta no Supremo Tribunal Federal, que tem o intuito de defender e impedir que leis ou atos normativos contrariem as normas constitucionais. Dessa forma, a Corte Suprema examina o pedido formulado, ponderando se há ou não a existência de inconstitucionalidade (CUNHA JR., 2016, p. 357 e 358).

O requerente apontou na ADI mencionada a existência de uma violação ao art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal⁸, que dispõe sobre a proteção ao meio

⁷ A Lei 15.299/2013 que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado Ceará foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no dia 06 de outubro de 2016, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983.

⁸ O artigo 225 da Constituição Federal garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em seu parágrafo 1º, incumbe ao Poder Público formas de assegurar a efetividade desse direito. Para tanto, em seu inciso VII dispõe: "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou

ambiente e proíbe práticas que “submetam os animais a crueldade”. Por seu turno, o Estado do Ceará defendeu a prática da vaquejada baseando-se no art. 215 da Constituição Federal, que aduz que será assegurado a todos a liberdade para exercício de seus direitos culturais “e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (BRASIL, 1988).

A partir disso, evidencia-se o conflito existente entre duas normas constitucionais, quais sejam, de um lado o pleno exercício dos direitos culturais populares, garantido pelo artigo 215, caput e §1^a da Constituição, e de outro a proteção dos direitos dos animais contra a crueldade, firmado no artigo 225, §1^o, VII da Constituição.

Com isso, no dia 06 de outubro de 2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria, em sessão de julgamento⁹ presidida pela Ministra Carmém Lúcia, nos termos do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, pela procedência do pedido de inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava as práticas da vaquejada. Ressalte-se que as práticas culturais não serviram como fundamento para justificar a crueldade com os animais, sobretudo porque a vaquejada deixou de fazer parte da antiga tradição nordestina, uma vez que atualmente é gerenciada por grandes empresários. Entende-se, dessa forma, que a Jurisprudência do STF adotou, àquela época, um viés interpretativo em favor do animal (SIQUEIRA FILHO et. al., 2015, p. 77).

Diante do exposto, torna-se indispensável revelar que a decisão da Corte Suprema pela inconstitucionalidade da lei supracitada ocasionou uma inquietação social, bem como na própria Corte, uma vez que a votação não foi unânime, gerando a movimentação de grupos interessados em manter a prática da vaquejada regulamentada (SANTOS, 2018, p. 149).

Vale salientar que, tal decisão abrangeu somente a lei do Estado do Ceará, dessa forma, qualquer outra lei que versasse sobre a mesma questão, para ser declarada inconstitucional, necessitaria ser levada à discussão no STF.

Nesse sentido, tramitou na Câmara dos Deputados o projeto de lei número 24 de 2016, de iniciativa do deputado federal Capitão Augusto¹⁰, com o intuito de

submetam os animais a crueldade”.

⁹ O julgamento da ADI 4983 iniciou em 2015 quando o relator Min. Marco Aurélio votou pela procedência do pedido, alegando que o dever de proteção ao meio ambiente se sobrepõe aos valores culturais da vaquejada.

¹⁰ José Augusto Rosa, popularmente conhecido como Capitão Augusto, trata-se de um policial militar

tornar a vaquejada, dentre outras formas de expressões artístico-culturais, patrimônio cultural e imaterial nacional. Cabendo destacar que, em consulta pública realizada por meio de votação no site do Senado Federal, a maioria dos votantes se manifestou contrária ao PL 24/2016, totalizando 51.486 votos contra e 17.479 votos a favor (SENADO FEDERAL, 2016).

Apesar disso, o referido projeto gerou a lei 13.364/2016, aprovada pelo plenário do Congresso Nacional e sancionada pelo ex-Presidente Michel Temer, publicada no dia 30 de novembro de 2016.

Note-se, que entre a decisão de declaração de inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013 que regulamentava a vaquejada, proferida pela Corte do STF e a publicação da Lei 13.364/2016 que elevou a vaquejada à patrimônio cultural e imaterial brasileiro, passaram-se menos de 02 (dois) meses. Restando demonstrado, dessa forma, claro interesse do Poder Legislativo no tocante a vaquejada, em razão do curto espaço de tempo em que a lei foi tramitada e publicada (SANTOS, 2018, p. 149).

Posteriormente, no intuito de afastar toda e qualquer insegurança jurídica acerca do tema, visto que uma lei similar já tinha sido declarada inconstitucional, o poder legislativo entendeu por instaurar um novo projeto, dessa vez, uma emenda constitucional. Foi então que surgiu o Projeto de Emenda Constitucional 50/2016, de autoria do Senador Otto Alencar¹¹, que tinha como objetivo determinar que as práticas da vaquejada não fossem consideradas cruéis, desde que realizadas em condições específicas. Esse projeto, se popularizou a época, ficando conhecido como “PEC da Vaquejada”, bem como gerou inúmeras discussões e manifestações em âmbito nacional (SENADO FEDERAL, 2016).

Nessa acepção, compreende analisar a Constituição Federal quanto a sua estabilidade, ou seja, como está previsto o processo de alteração da Carta Magna. Sabe-se que a Constituição brasileira de 1988 é rígida quanto a sua forma e por essa razão detém uma dificuldade maior para ser alterada, sendo necessário para tanto um processo legislativo de emenda constitucional (CUNHA JR., 2016, p. 122).

Esse processo, encontra-se previsto no art. 60 da CF/88, o qual demonstra a complexidade para a aprovação de uma emenda. Nesse sentido, exige-se aprovação

e político brasileiro, filiado ao Partido Liberal (PL). Nas eleições de 2018, foi eleito Deputado Federal em São Paulo, ocupando o décimo lugar entre os candidatos mais votados do referido estado.

¹¹ Otto Roberto Mendonça de Alencar trata-se de um médico, ex-professor e político brasileiro. Foi Governador do estado da Bahia e atualmente é Senador filiado ao Partido Social Democrático (PSD).

em dois turnos, com um quórum de 3/5, em cada casa do Congresso Nacional. Entende-se que essa rigidez constitucional visa acompanhar a evolução e garantir estabilidade às normas, ocasionando moderação, equilíbrio e cautela, bem como a possibilidade de uma maior ponderação, reflexão e discussão acerca da matéria tratada (CUNHA JR., 2016, p. 123).

Assim sendo, a PEC da Vaquejada, após percorrer o processo supracitado, gerou a Emenda Constitucional 96, responsável por inserir o § 7º no art. 225 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe a seguir:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Ante o exposto, observa-se que objetivo principal foi contornar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, que, conforme já foi dito, entendeu pela primazia da proibição da crueldade contra animais em detrimento da proteção cultural. Ademais, a Lei 13.364/2016, não teria força jurídica suficiente para superar a decisão do STF, uma vez que o entendimento da Corte não se deu pela ausência de uma lei, mas sim por entender a prática como inconstitucional (CAVALCANTE, 2017).

Dessa forma, a saída encontrada pelo Congresso Nacional, foi alterar a Constituição, tornando clara e evidente a manobra legislativa para afastar o posicionamento do STF acerca da inconstitucionalidade da vaquejada

3.2 O EFEITO BACKLASH E O ATIVISMO CONGRESSUAL

O fenômeno conhecido como “*backlash*” revela em sua tradução livre a rejeição das decisões judiciais. A expressão surgiu no direito constitucional americano, através do julgamento do caso *Roe versus Wade*, que se passou em 1973, no qual se discutia a legalização do aborto. Neste caso, o entendimento fixado pela Corte americana favorável ao aborto gerou uma grande mobilização social, principalmente entre os grupos pró-vida, o que ocasionou na aprovação de leis estaduais que tinham a finalidade de restringir a prática anteriormente autorizada (ZAGURSKI, 2017, p. 89).

Essa expressão revela o desejo de um povo em influenciar o conteúdo de sua Constituição, além de constituir uma ameaça à independência da lei. O Backlash compromete a integridade do estado de direito, pois entra em conflito com a legitimidade da ordem constitucional democrática (POST; SIEGEL, 2007, p. 376).

O “*backlash*” trata-se do efeito político, social ou institucional de uma decisão judicial, ou seja, corresponde a uma reação negativa em face de determinado posicionamento jurisdicional, característica do Constitucionalismo Democrático. E foi justamente o que ocorreu neste caso, uma vez que a emenda constitucional 96 categorizou a vaquejada como prática desportiva de manifestação cultural, configurando um autorizativo constitucional para a regulamentação da sua prática.

O curioso acerca da Vaquejada é que o efeito “*backlash*” não decorreu apenas de uma inquietação social, pois, teve como incentivo principal o interesse parlamentar na aprovação da emenda. Nesse sentido, muito embora houvesse rejeição da decisão por uma parte da população, havia uma grande parcela que estava de acordo com a declaração de inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013, razão pela qual manifestaram-se contrárias à reforma constitucional, conforme restou verificado em consulta pública realizada pelo Senado Federal no ano de 2016 na qual 13.789 pessoas votaram “sim” a PEC 50/2016, enquanto 63.391 votaram “não” (SENADO FEDERAL, 2016).

A emenda constitucional 96 é considerada uma espécie de reversão jurisprudencial (ou *backlash*) que se deu através de uma manifestação ativa do poder legislativo, o chamado ativismo congressual. Torna-se evidente a busca pela superação legislativa da jurisprudência fixada, tendo em vista o julgamento pretérito desfavorável proferido pela Corte referente à Vaquejada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, seguido da aprovação de uma reforma à Constituição por meio da Emenda aqui destacada (MARINHO; MARTINS, 2018)

Não há como negar a existência de um interesse inusitado por parte dos membros do parlamento nessa questão, sobretudo pela celeridade atípica em que a referida emenda foi discutida e aprovada. Visto que, há no Congresso Nacional brasileiro uma tendência pela criação das “bancadas temáticas” que consistem em uma organização que transcende os partidos políticos, e visa interesses específicos de determinadas classes sociais, como é o exemplo das bancadas “religiosas”, “ruralistas” e “armamentistas” (SILVA, 2017, p. 446).

Logo, observa-se que a Bancada Ruralista representa um vasto grupo político

com atuação parlamentar ativa que busca a intervenção nos processos de votação através da formação de alianças. Diante da postura conservadora que adotam, defendem o direito absoluto à propriedade privada, visam os interesses do agronegócio e são contrários ao avanço e consolidação dos direitos indígenas (SILVA, 2017, p. 447).

Dito isso, torna-se evidente o interesse da bancada ruralista na regulamentação da vaquejada, tendo em vista o proveito econômico que a mesma pode fornecer a este grupo político com forte influência no Congresso Nacional, uma vez que a criação de gados e equinos é um meio natural para o seu exercício, servindo como fomento para impulsionar sua prática a qualquer custo.

4 DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5728

A Emenda Constitucional 96 passou a vigorar no ordenamento brasileiro em 06 de junho de 2017, e continua produzindo seus efeitos até os dias atuais. Apesar disso, sua constitucionalidade está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal, em razão da proposição de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade. A ADI 5728, foi interposta com base no art. 60, § 4º da Constituição Federal, pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal¹², em face da Emenda Constitucional 96, por violar o art. 225, §1º, VII, da CF. A mencionada ADI busca reconhecer a inconstitucionalidade da Emenda, principalmente por tratar-se de matéria já discutida na Corte Suprema em sede de julgamento da ADI 4983 que considerou inconstitucional a prática da vaquejada.

A ação foi protocolada em 13 de junho 2017 e distribuída à relatoria do Ministro Dias Toffoli¹³. Adotado o rito do art. 12 da Lei 9.868/99, foram solicitadas informações aos requeridos e determinada a abertura de vistas sucessivas à Advocacia Geral da União e à Procuradoria Geral de República. Ocorre que, em razão dos dispositivos constitucionais que norteiam a Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como da legislação supramencionada, competirá ao

¹² O Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal trata-se da maior rede brasileira protetora dos animais, filiada de aproximadamente 140 entidades. Atua na disseminação do respeito e proteção animal e busca construir uma sociedade mais complacente com os animais.

¹³ José Antonio Dias Toffoli é Ministro e atual Presidente do Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADI 4983, o Ministro votou pela constitucionalidade da lei cearense que regulamentava a vaquejada, pois entendeu que esta trata-se de uma atividade esportiva e festiva, que deve ser preservada pois pertence à cultura nacional.

Supremo Tribunal Federal exercer o controle de constitucionalidade dessa norma instituída pelo poder constituinte derivado.

4.2 PERSPECTIVA DESSE JULGADO

O controle de constitucionalidade no Brasil, em regra, é aplicado de forma repressiva (*a posteriori*), ou seja, após o encerramento do processo de elaboração da norma, sendo irrelevante a sua vigência (CUNHA JR., 2016, 268).

A fiscalização abstrata de leis e atos normativos do Poder Público exercida pelo STF, decorre do controle concentrado de constitucionalidade, a partir do ajuizamento de uma ADI, com a finalidade de assegurar a supremacia da Constituição (CUNHA JR., 2016, 294).

Ocorre que, para que o mesmo seja exercido é necessário que a norma viole alguma cláusula pétrea, que se trata de uma limitação material explícita que veda toda e qualquer Emenda Constitucional que viole a forma federativa do Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; e os direitos e garantias individuais. Esse rol encontra-se positivado no art. 60, § 4º da CF (CUNHA JR., 2016, p. 468).

Sob essa perspectiva, é necessário entender a proteção ao tratamento cruel aos animais como um direito fundamental. Para tanto se faz necessário uma análise prévia do seu surgimento como garantia constitucional. Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 concedeu um caráter constitucional ao direito ambiental, na medida em que atribuiu ao Poder Público o dever de preservar o meio ambiente equilibrado, bem como proteger os animais que dele fazem parte de qualquer prática que os submetam à crueldade (SALES, 2017, p. 33 e 34).

Segundo Dirley da Cunha Júnior (2016, p.66),

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reconhecido pela Constituição Federal em capítulo situado no título da ordem social, é um direito fundamental, na categoria direito social, qualificado pela doutrina como direito de terceira geração. Nem por isso se lhe negue caráter, também individual. Cuida-se, pois, de um direito simultaneamente considerado social e individual, uma vez que a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligada à sua realização social, por isso mesmo considerado transindividual.

Na mesma ordem de ideias, o art. 225 da CF/88 consagra a proteção da fauna e da flora como meio de garantir o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Sendo assim, um direito fundamental de terceira geração, fundado na

solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado de "altíssimo teor de humanismo e universalidade" (BONAVIDES, 2001, p. 523).

Ademais, compreende-se que a Constituição Federal de 1988 inseriu o direito dos animais no ordenamento jurídico no momento em que determinou a vedação de toda e qualquer crueldade que lhe fossem deferidas. Dessa maneira, reconheceu titularidade no sistema Constitucional aos animais, bem como o seu valor intrínseco, promovendo respeito e liberdade (SILVA, 2009, p. 79).

Essa garantia encontra-se positivada no artigo 225, § 1º, VII da CF, que dentre outras atribuições, conforme já foi dito, prevê a proteção da fauna, bem como veda práticas que submetam os animais à crueldade (BRASIL, 1988).

A partir disso, o que deve ser analisado é o contexto vivenciado pelos animais inseridos na prática da vaquejada e de que maneira isto interfere na proteção dos seus direitos.

De acordo com o parecer técnico emitido pela Médica Veterinária Irvênia Luiza de Santis Prada¹⁴, colhido nos autos do processo da ADI 4983 (2013, p.7), resta demonstrado os danos sofridos pelos animais, uma vez que a cauda dos mesmos possui uma estrutura óssea consistente em uma sequência de vértebras passíveis de lesões em detrimento de quaisquer procedimentos decorrentes de práticas violentas.

Segundo a veterinária, a probabilidade de luxações, lesões traumáticas e ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos é alta. Não obstante, afirma que a cauda constitui uma continuação dos seguimentos da coluna vertebral, e que lesões nessa região podem comprometer a medula espinhal, que é interligada por nervos que trafegam os estímulos causadores da dor. Por fim, conclui que além de dor física, os animais vivenciam sofrimento mental.

Por outro lado, para que os animais sejam identificados como sujeitos de direitos, é necessário observa-los sob uma nova perspectiva, adotando uma teoria que os considere como seres sencientes, os quais devem ter seus direitos igualmente considerados, ou seja, independente da espécie da qual faça parte (FRANCIONE, 2013, p. 34).

Nesse sentido, registra-se que o reconhecimento legal da capacidade

¹⁴ Irvênia Luiza de Santis Prada é médica veterinária e Doutora em Anatomia dos Animais Domésticos pela Universidade de São Paulo, autora das obras "A Alma dos Animais" e "A Questão Espiritual dos Animais". Atua na área de morfologia, com ênfase em anatomia animal.

emocional dos animais já foi admitido na França e Nova Zelândia, por meio de decisões que os identificaram como seres sencientes que possuem consciência de suas relações, bem como através de leis que modificaram o seu status jurídico de mera propriedade pessoal (SAMPAIO, 2016, p. 02).

Essa condição de sujeito de direitos já foi adotada por muitos doutrinadores estrangeiros, sob o argumento de que assim como as pessoas, capazes ou incapazes, são dotadas de direitos desde o momento do nascimento, isso também deveria ser aplicado aos animais, incumbindo ao Poder Público ou a coletividade a capacidade postulatória para reivindicá-los (DIAS, 2011, p. 120).

Diante dessa perspectiva que se instaurou a ADI 5728, com o objetivo de declarar a Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 96, pois entende-se que a prática da vaquejada não deixa de ser cruel pelo simples fato de ser considerada manifestação cultural, para tanto, afirma que a Emenda distorce a razão e a lógica, uma vez que fere princípios éticos e morais, a ciência e acima de tudo, a própria Constituição Federal (CAVALCANTE, 2017).

Tendo em vista que a ADI 5728 ainda não foi julgada pelo STF, é imperioso observar esta problemática a partir de dois eventos hipotéticos. O primeiro decorrente do seu não provimento, o que resulta no reconhecimento da constitucionalidade da Emenda 96 e conseqüentemente a continuação de sua vigência, atribuindo valor cultural à vaquejada em detrimento do direito dos animais, além da sua caracterização como atividade desportiva.

E o segundo, decorrente do julgamento favorável da referida ação, reconhecendo, portanto, a inconstitucionalidade da Emenda 96, revelando conformidade com texto Constitucional, sobretudo, por preservar os direitos e garantias fundamentais inerentes aos animais consagrado pela Constituição Federal de 1988. Sob essa perspectiva, será adota, novamente, uma interpretação biocêntrica do meio ambiente, afastando a ideia do antropocentrismo na aplicação do Direito, compreendendo que a crueldade alcança tortura e maus tratos, e que estas estão categoricamente presentes nas práticas da vaquejada.

4.2 ANÁLISE DO PARECER DA PGR

Através de consulta realizada no site do Supremo Tribunal Federal é possível acompanhar o andamento processual da ADI 5728, uma vez que esta trata-se de um

processo público com autos eletrônicos. A partir disso, nota-se que passaram-se aproximadamente 3 (três) anos desde a sua protocolação e o dilema da Vaquejada ainda não foi dirimido pela Corte Suprema. No entanto, é válido examinar o rumo que esta ação está levando até o presente momento (BRASIL, 2018).

Em termo procedimentais, de acordo com o art. 103, § 3º da CF combinado com o art. 4º, inciso IV da Lei Orgânica da Advocacia Geral da União (Lei Complementar nº 73/93), competirá ao Advogado Geral da União, em caso de apreciação pelo STF de inconstitucionalidade de norma legal ou ato normativo, defender o ato objeto da impugnação. Do mesmo modo, é estabelecido no art. 103, § 1º da CF, a manifestação prévia do Procurador Geral da República¹⁵ nas ações de inconstitucionalidade em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2018).

Assim, conforme já explicitado anteriormente, restou determinado pelo relator Ministro Dias Tóffoli, dentre outras atribuições, a abertura de prazo sucessivo para as devidas manifestações da Advocacia Geral da União, assim como da Procuradoria Geral da República o qual passa-se a analisar (BRASIL, 2018).

O parecer ministerial, como de praxe, inicia sua manifestação com um relatório no qual consta uma breve exposição dos fatos sucessivos do processo. Em seguida analisou a questão preliminar suscitada pela AGU, que pugnou pelo não conhecimento do feito em razão da ilegitimidade da parte autora, no caso, o Fórum Nacional de Defesa e Proteção Animal (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, a Procuradoria refutou que a parte autora congrega 138 entidades de defesa dos animais, que se encontram distribuídas entre 20 unidades da federação. Alegou ainda que o próprio STF já ampliou a interpretação do conceito de “entidades de classe de âmbito nacional”, com fins de possibilitar a participação social nas ações de controle concentrado, incluindo, dessa forma, a “associação de associações” que possua pertinência temática e abrangência nacional (BRASIL, 2018).

Nessa perspectiva, a “democracia participativa” delineada pela Constituição Federal de 1988 deve ser estimulada, pois fundamenta-se na generalização e pluralidade da participação de uma sociedade civil e organizada nas provisões do

¹⁵ O Procurador Geral da República é uma autoridade nomeada pelo Presidente da República para chefiar a Procuradoria Geral Da República, sede administrativa do Ministério Público Federal, com atuação no STF, STJ e TSE.

Estado, razão pela qual entende-se que o conceito de "entidade de classe de âmbito nacional" previsto no rol de legitimados do art. 103 da CF, corresponde a uma interpretação muito restritiva (BRASIL, 2012, p. 01).

Em seguida, passa a analisar a questão de mérito da referida ação, opinando prontamente pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da norma impugnada, expondo alguns pontos a serem observados.

No que tange às chamadas cláusulas pétreas, registra-se que de acordo com a jurisprudência do STF, as limitações materiais ao poder constituinte de reforma não possuem literalidade intangível, apenas enumeram “a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege” (BRASIL, 2018).

Em relação à vaquejada faz um apanhado histórico similar ao que já foi apresentado no decorrer deste trabalho, pontuando ainda que a atividade passou por certa descaracterização, uma vez que tornou-se um evento público de competição, fortemente explorado economicamente, que apenas se assemelha à tradição original. Ademais, asseverou que os maus tratos e a vaquejada são completamente indissociáveis, pois não há como derrubar o boi sem puxá-lo com força, assim como não há queda sem riscos de lesão (BRASIL, 2018).

Outro ponto que merece destaque no parecer da PGR refere-se à declaração de inconstitucionalidade da prática pelo STF, visto que a Emenda Constitucional 96 contraria decisão anterior que consolidou a inconstitucionalidade da vaquejada. Acrescentando, que a obrigação do Estado em garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais não o isenta da observância da vedação as práticas que submetam os animais a tratamentos cruéis (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, destaca-se a ponderação do Ministro Neri da Silveira (1997, p.30), quando do julgamento do RE 153.531/SC, que tinha como finalidade a condenação do estado de Santa Catarina à proceder a proibição da “farra do boi”¹⁶:

A cultura pressupõe desenvolvimento que contribua para a realização da dignidade da pessoa humana e da cidadania e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Esses valores não podem estar dissociados da compreensão do exercício dos direitos culturais e do acesso

¹⁶ A Farra do Boi trata-se de uma atividade típica do estado de Santa Catarina, que consiste na soltura de um animal em um determinado local, para que as pessoas possam provoca-lo, feri-lo e tortura-lo até sua exaustão, ocasionando a sua morte. Tal prática possuía uma herança cultural, contudo foi proibida pelo STF por ser considerada cruel, e posteriormente tipificada como crime pela Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98.

às fontes da cultura nacional, assim como previsto no art. 215, suso transcrito. Essa é uma vertente de entendimento da matéria sob o ponto de vista constitucional.

Outrossim, o *parquet*¹⁷ demonstrou que a jurisprudência do STF é pacífica em relação ao tema, através da exposição de julgados em que houve a prevalência da preservação ambiental em detrimento do direito a cultura. Afinal, tais manifestações, apesar de sua relevância histórica, devem se adequar a nova realidade social idealizada pela Constituição Federal de 1988. Por fim, opinou pela procedência do pedido formulado, no sentido de declarar a inconstitucionalidade da Emenda 96. (BRASIL, 2018).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face de toda a exposição temática, é possível observar que o processo legislativo que regulamentou a Vaquejada no Brasil decorreu de uma série de eventos que culminaram na Emenda Constitucional 96, a qual inseriu um parágrafo no artigo 225 da CF, dispositivo que consagra a proteção ao meio ambiente. Segundo a Emenda destacada, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais por se tratarem de manifestação cultural, registradas como parte integrante do patrimônio imaterial do Brasil. Ocorre que, apesar da inclusão do valor cultural na referida norma, a proteção ao meio ambiente equilibrado, considerado direito fundamental, ainda é o objetivo principal do dispositivo constitucional.

Diante disso, nota-se uma incongruência no artigo 225 da Constituição Federal após a inclusão do parágrafo 7 pela Emenda Constitucional 96, face a existência de um conflito de direitos. De um lado o pleno exercício do direito a cultura e do outro a proteção ao meio ambiente e aos animais que dele fazem parte. Deste modo, é preciso examinar profundamente o cenário atual através da observação de alguns fatores históricos, da legislação vigente e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com o objetivo de solucionar esse impasse.

1- Assim, no primeiro item examina-se, do ponto de vista histórico, a relação

¹⁷ *Parquet* é um termo de uso frequente no meio jurídico para fazer referência ao corpo de membros do Ministério Público. Deriva do francês e significa “pequeno parque”, local em que ocorriam as audiências dos Procuradores do Rei sobre o Antigo Regime.

de dominação existente entre o homem e os animais, que resultou numa exploração constante e excessiva, pautada na ideia de superioridade racional, que evoluiu para a valorização cultural de uma prática desportiva que submetem os animais a crueldade.

2- O artigo prossegue debatendo a questão constitucional que envolve o tema através da observação do processo legislativo que concedeu legitimidade às práticas da vaquejada e reverteu um posicionamento contrário firmado pelo STF em julgamento pretérito. Neste cenário, revela-se a busca pela superação da jurisprudência fixada e o interesse do poder legislativo na regulamentação da vaquejada.

3- Há ainda uma abordagem acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5728 que está, atualmente, sendo discutida no STF. Além da exposição de uma perspectiva favorável à procedência desta ação amparada por valores éticos e morais e ainda por uma percepção do animal como ser senciente.

4- O último tópico desempenha uma breve análise a respeito do parecer da Procuradoria Geral da República, emitido nos autos da ação 5728, apresentando os argumentos e questões levantadas, assim como o seu posicionamento final.

Conclui-se, pois, que a Vaquejada possui um valor cultural construído com base em uma prática que essencialmente não existe mais, visto que já passou por inúmeras modificações e se transformou num grandioso evento esportivo, moderno e padronizado, que não mais acrescenta valorização à cultura Nordestina. Além disso, trata-se de uma atividade intrinsecamente cruel e ainda que lhe seja atribuído valor cultural, este não poderia se sobrepor ao direito dos animais a um tratamento digno. Por fim, vale ressaltar que em pleno século XXI é inadmissível qualificar a vaquejada como entretenimento, uma vez que, na era da globalização, ninguém precisa de crueldade para se entreter.

REFERÊNCIAS

ABVAQ, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA. Institucional. Disponível em: <http://www.abvaq.com.br/institucional>. Acesso em: 10 mai 2019.

ABQM, Associação Brasileira Quarto de Milha. Quarto de Milha. Quarto de Milha no Brasil. Disponível em: <https://abqm.com.br/quarto-de-milha>. Acesso em: 14 mar, 2020.

ALBUQUERQUE, Lia do Valle C. A Ética e a Experimentação Animal à Luz do Direito Brasileiro e da União Europeia. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Instituto Abolicionista Animal, v. 10, jan./abr, 2015. P. 75 – 110.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2017/06/breves-comentarios-ec-962017-emenda-da_7.html. Acesso em: 18 dez. 2019.

BRASIL. **Lei 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 8 ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 12.870**, de 15 de outubro de 2013. Dispõe sobre o Exercício da Atividade Profissional de Vaqueiro. Brasília, DF, 15 out. 2013. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12870-15-outubro-2013-777260-publicacaooriginal-141461-pl.html>. Acesso em: 19 mar. 2020.

BRASIL. **Lei 15. 299**, de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a Vaquejada como prática Desportiva e Cultural no Estado do Ceará. Ceará, 08 jan. 2013. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250070>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Regulamento Geral da Vaquejada. In: Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ. DATAPREV, 2014. Disponível em: [https://www.portalvaquejada.com.br/images/noticias/3073/image/regulamento_23.11.2014%20\(1\)%20revizado.pdf](https://www.portalvaquejada.com.br/images/noticias/3073/image/regulamento_23.11.2014%20(1)%20revizado.pdf). Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. Regulamento Geral da Vaquejada. In: Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ. DATAPREV, 2020. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1J38ZilOuYMCqa1IC9umCXf3cwBdUppbF/view>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029. Autor: Associação Nacional dos Servidores do IBAMA. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado: 08/03/2012. DJE 27 de jun. de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2227089>. Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983. Autor: Procurador Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado: 27/07/2013. DJE – 150. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4425243>. Acesso em: 26 mai. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5728. Autor: Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Relator: Min. Dias Toffoli. Parecer da Procuradoria Geral da República, 2018. Disponível

em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ManifestaoADIVaquejada.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5728. Autor: Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: 02 mar. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 153.531. Recorrente: Associação Amigos de Petrópoles Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DJ 13 mar. 1997. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 10 maio. 2020.

CAMARA CASCUDO, Luis da. **A Vaquejada Nordestina e sua Origem**. Natal: Fundação José Augusto, 1976.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Breves Comentários à EC 96/2017**. Dizer Direito. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2017/06/breves-comentarios-ec-962017-emenda-da_7.html. Acesso em: 30 mai. 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIAS, Edna Cardozo. Os Animais como Sujeitos de Direitos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, v. 1, n.1, 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>. Acesso em: 15 mar. 2020.

FRANCIONE, Gary Lawrance. **Introdução aos Direitos Animais**. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolucionismo Animal**. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia. 2ª Ed., 2017. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/26540/1/AbolicionismoAnimal_port-inkl-RI-2017-EDUFBA.pdf. Acesso em: 15 jan. 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana; FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A Vaquejada à Luz da Constituição Federal. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**. Curitiba, v. 02, n. 02, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/1363/pdf>. Acesso em: 28 mar. 2020.

GRUBBA, Leilane Serratine. Proteção ao meio ambiente, aos animais e o direito à cultura: a aplicação da fórmula do peso refinada de Robert Alexy. **Revista Brasileira De Direito Animal**. Salvador, v. 12, n. 02, 2017. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22996/14614>. Acesso em: 18 mai. 2020.

LINTON, Ralph. **O Homem**: uma introdução à Antropologia. Ed. 12, São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LIMA, Joyce Lázaro. A prática da Vaquejada sob a égide da Constituição Federal Brasileira. **Revista Ciência Amazônica**. Rondônia: ILES/ULBRA. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/amazonida/article/view/3023/2551>. Acesso em: 26 abr. 2019.

MARINHO, Rodrigo Fonseca; MARTINS, Julia Parreiras. Os Poderes Judiciário e Legislativo no Caso da Vaquejada: “Efeito Backlash”. **Revista Athenas**. Belo Horizonte. v. 1, 2018. Disponível em: http://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano7_vol1_2018_artigo01.pdf. Acesso em: 02 abr. 2020.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. **Roe rage: democratic constitutionalismo and backlash**. Harvard Civil-Rights Liberties Law Review, v. 42, p. 376, 2007. Disponível em: https://law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/Faculty/Siegel_RoeRageDemocraticConstitutionalismAndBacklash.pdf. Acesso em: 16 mar. 2020.

REGAN, Ton. **A Causa dos Direitos dos Animais**. Tradução de Heron José de Santana Gordilho. Revista Brasileira de Direito Animal. v. 8, n. 12, 2013. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385>. Acesso em: 06 mar. 2020.

SALES, Roberto Tadeu Marinho. **A (in)constitucionalidade da Emenda Constitucional 96/2017 que busca legitimar a Vaquejada sob a Égide da proteção cultural e imaterial brasileira**. 2017. Monografia. (Guaduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte –UFRN, Natal. Orientadora: Profa. Dra. Mariana de Siqueira. Disponível em: https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/5661/1/RobertoTMS_Monografia.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

SAMPAIO, Bruna Gasparini. Um Novo Direito: A Inclusão dos Animais como Seres Sencientes na Legislação Brasileira. Semana Científica do Direito UFES: Graduação e Pós-Graduação, Espírito Santo, v. 03, n. 03, 2016. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/ppgdir-semanajuridica/article/view/12725>. Acesso em: 05 abr. 2020.

SANTOS, Samory Pereira. **Os animais e o STF**: Os Limites Jurisprudenciais Do Direito Animal. Salvador: NeoJuris, 2018.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. Conservadorismo, Bancada Ruralista e Indígenas. **Revista Temporalis**. Brasília, ano 17, n. 34, jul./dez 2017. Disponível em: <http://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/17658>. Acesso em: 16 jan. 2020.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo**. 2009. Dissertação. (Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia – UFBA, Salvador. Orientador: Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10744/1/Tagore.pdf>. Acesso em: 30 mar.

2020.

SIQUEIRA FILHO, Valdemar; LEITE, Rodrigo de Almeida; LIMA, Victor Breno De. A Prática da Vaquejada em Xeque: Considerações sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.983. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 10, n. 20, 2015. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/15297>. Acesso em: 18 mar. 2020.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Emenda Constitucional - PEC 50/2016**.

Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127262>. Acesso em: 07 mar. 2020.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei – PL 24/2016**. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125802>. Acesso em: 15 mar. 2020.

ZAGURSKI, Adriana Timoteo dos Santos. Backlash: Uma Reflexão Sobre Deliberação Judicial em Casos Polêmicos. **Revista da Advocacia Geral da União**. Brasília, v. 16, n. 03, jul./ set. 2017. Disponível em: file:///C:/Users/Dell/Downloads/Backlash_Uma_Reflexao_Sobre_Deliberacao.pdf. Acesso em: 06 mar. 2020.

Documentos candidatos

servicos.unitoledo.b... [3,23%]

dizerodireito.com.br... [3,09%]

ambitojuridico.com.b... [2,49%]

pt.wikipedia.org/wik... [0,79%]

stf.jus.br// [0,04%]

abvaq.com.br/ [0,04%]

www25.senado.leg.br/... [0,03%]

www25.senado.leg.br/... [0,02%]

www25.senado.leg.br/... [0,02%]

Arquivo de entrada: A Vaquejada como Manifestação Cultural- A Manobra Legislativa da EC96..docx (7293 termos)

Arquivo encontrado

servicos.unitoledo.b...
([https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/429/1/VAQUEJADA, PATRIMÔNIO CULTURAL OU MAUS TRATOS AOS ANIMAIS - WELTON CÉSAR ARRUDA.pdf](https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/429/1/VAQUEJADA,%20PATRIM%C3%83O%20CULTURAL%20OU%20MAUS%20TRATOS%20AOS%20ANIMAIS%20-%20WELTON%20C%C3%89SAR%20ARRUDA.pdf))

dizerodireito.com.br... (https://www.dizerodireito.com.br/2017/06/breves-comentarios-ec-962017-emenda-da_7.html)

ambitojuridico.com.b... (<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-pratica-da-vaquejada-a-luz-da-constituicao-federal/>)

pt.wikipedia.org/wik... (https://pt.wikipedia.org/wiki/Supremo_Tribunal_Federal)

stf.jus.br// (<https://www.stf.jus.br/>)

abvaq.com.br/ (<https://www.abvaq.com.br/>)

www25.senado.leg.br/... (<https://www25.senado.leg.br/web/senadores-em-exercicio>)

www25.senado.leg.br/... (<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/acompanhamento/minhas-materias>)

www25.senado.leg.br/... (<https://www25.senado.leg.br/web/atividade>)

jusbrasil.com.br/dia... (<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/185377916/amm-mg-10-04-2018-pg-38>)